

**PARECER N.º /2024.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI N.º 44/2024.**

**AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

**OBJETO: DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS COM AUTISMO NO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG).**

**RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.**

**1. Relatório:**

De iniciativa da Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 44/2024 “dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no Município de Unaí (MG)”.

Recebido, o Projeto de Lei foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Edimilton Andrade recebeu o Projeto de Lei em questão e designou o Vereador Valdmix Silva como relator da matéria, que passa a relatar.

**2. Fundamentação**

**2.1 Da Competência**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa



Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 6/2024, senão vejamos:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:  
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)*

*g) admissibilidade de proposições;*

O Regimento Interno determina que:

*Art. 144. Parecer é o pronunciamento de Comissão de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.*

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto à iniciativa da matéria, vale a transcrição da Tese nº 917 da jurisprudência do STF:

*Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos)*

Além disso, a autora justificou a matéria no seguinte sentido:

*A vacinação é um componente crucial para a saúde pública e a prevenção de doenças. No entanto, para algumas pessoas com autismo, o processo de vacinação pode ser desafiador devido a suas características individuais, sensibilidades sensoriais e necessidades especiais.*

*Este projeto de lei visa garantir o direito das pessoas com autismo em Unaí à vacinação domiciliar, quando necessário, a fim de tornar o processo mais acessível e respeitoso às*



*suas necessidades individuais. A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde capacitados e adaptada às especificidades da pessoa com autismo, proporcionando um ambiente tranquilo e seguro para a aplicação das vacinas. Unaí possui em média 162 pessoas com autismo, e a vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, permitindo que a pessoa com autismo e seus responsáveis legais escolham a abordagem que melhor atenda às suas necessidades. Estas são as razões pelas quais espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.*

Diante disso, este Relator entende plausível a matéria em comento, em conformidade com as razões da Autora.

### **2.2 Da Apresentação da Emenda n.º 1:**

A Emenda n.º 1 é no sentido de substituir a expressão “posto de vacinação” pela expressão “Estratégia de Saúde da Família – ESF” que é expressão técnica utilizada.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 44/2024, com a alteração proposta pela Emenda n.º 1, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA  
Relator



**EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 44/2024**

Substitua-se do texto do inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 44/2024 a expressão “posto de vacinação” pela expressão “Estratégia de Saúde da Família – ESF”.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

**VEREADOR VALDMIX SILVA**  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **VALDIR PEREIRA DA SILVA - VEREADOR**  
**VALDMIX SILVA, CPF: 826.16\*.\*6-\*0** em **20/05/2024 15:55:58**, Cód. Autenticidade da  
Assinatura: **1572.7V55.5587.670W.1117**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de  
Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **DD.C64** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 155/2024**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19\*.\*6-\*8**, em **20/05/2024 - 15:15:35**

Código de Autenticidade deste Documento: 1594.6915.235U.414A.0337



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

